



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311769-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado ALMEIDA TORRES INCORPORAÇÕES E COMERCIO LTDA ME (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2311769-58.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0037586-59.2019.8.26.0114

Agravante: Toreti Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravada: Almeida Torres Incorporações e Comercio Ltda Me (Massa Falida)

Comarca: Campinas

MM. Juiz de 1ª instância: Anderson Pestana de Abreu

VOTO nº 52446

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, referente a rescisão de contrato cumulada com perdas e danos, por não comprovação de excesso de execução e ausência de apresentação de cálculo correto pela parte agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no cumprimento de sentença e se a impugnação apresentada pela agravante foi suficiente para afastar a conclusão do perito.

III. Razões de Decidir

3. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acompanhada de elementos que comprovem o alegado excesso de execução, o que não ocorreu no presente caso.

4. A ausência de apresentação de cálculo alternativo pela agravante reforça a conclusão do perito e a decisão de primeira instância.

5. A ocorrência de preclusão impede a rediscussão de questões já decididas.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 441/443 deste agravo, que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação da ora agravante, homologando valor da avaliação de imóvel, determinando juntada de planilha atualizada do débito para o prosseguimento da execução.

2. Irresignada, a executada alega, em síntese, que deve haver reforma da r. decisão, tendo havido excesso de execução, estando a mesma garantida por um bem, não tendo havido preclusão para tal alegação.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado total provimento ao recurso;

4. Recebi o agravo na forma de instrumento e – em sede de cognição sumária - concedi efeito suspensivo.

5. Agravo devidamente processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não prospera.

7. De fato, ocorreu preclusão. E já no âmbito do agravo de instrumento nº2197596-26.2021.8.26.0000, interposto pela ora recorrente e desprovido, consignou-se que não foi comprovado excesso de execução e/ou incorreção do cálculo, ressaltando-se que a agravante não apresenta o cálculo que entende correto nem impugnação relevante ao laudo pericial.

8. Naquela oportunidade se ponderou que não se vislumbrava, de fato, desacerto na decisão proferida pelo Juízo monocrático, que inclusive observou que:

[...] o perito Esclareceu, em seu laudo, que a executada deixou de realizar os cálculos do item “c” da condenação, assim como deixou de acrescentar os valores relativos às custas e despesas processuais e honorários advocatícios, além de ter deixado de incluir os meses de outubro de 2016 a maio de 2018 no que diz respeito ao período de aplicação da multa contratual de 0,7%. Em seus esclarecimentos, ratificou a conclusão a que chegou. O laudo, pois, está claro, bem fundamentado, tendo o Sr. Perito demonstrado, de maneira pormenorizada, como chegou a sua conclusão e deve ser acolhido, em sua integralidade.

Ademais disto, foi realizado por Perito da confiança deste Juízo e suas conclusões merecem ser acolhidas, até

porque não há nos autos qualquer impugnação de cunho técnico ao laudo que, de alguma forma, possa infirmar as conclusões bem alicerçadas do perito, na medida em que suas considerações se acham suficientemente claras e incisivas, estando o feito consistentemente instruído (fls. 8/9).

9. Também a recorrida corretamente anotara que [...] *Ainda que o Juízo não esteja totalmente vinculado ao Laudo Pericial, a sua rejeição deve ser fundamentada e lastreada em diversos elementos que comprovem o equívoco eventual da perícia judicial, o que no presente caso “inocorreu” [...] No mais, as questões elencadas no Recurso já foram apreciadas pelo I. “a quo” que, ao apresentar a sua fundamentação REJEITOU TODAS AS IMPUGNAÇÕES DE PLANO. Ora, a questão da Justiça Gratuita é matéria consolidada e preclusa. As demais vertentes são objeto de AÇÃO RESCISÓRIA e lá devem ser discutidas (nulidade da Sentença etc.) [...] (fls. 23 e seguintes).*

10. Evidente a preclusão. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

11. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR